

DIÁRIO OFICIAL



CÂMARA MUNICIPAL DE IGAPORÃ

<http://ba.portaldatransparencia.com.br/camara/igapora/>

PREÂMBULO

Nós, os representantes do povo, reunidos em Assembleia Municipal Constituinte, para escrever a Carta Própria do Município, Carta a refletir os grandes princípios que nortearam a elaboração das Constituições Federal e Estadual, sob a proteção de Deus, promulgamos a Lei Orgânica do Município de Igaporã.

TÍTULO I

DOS FUNDAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º - O Município de Igaporã integra a União Indissolúvel da República Federativa do Brasil e tem como fundamentos:

- I - a autonomia;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Art. 2º - Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 3º - São objetivos fundamentais dos cidadãos deste Município e de seus representantes:

- I - assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento estadual e nacional;
- III - contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;
- IV - erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e na área rural;

V - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º - Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista na Constituição Federal, integram esta Lei orgânica e devem ser afixados em todas repartições públicas do município, nas escolas, nos hospitais ou em qualquer outro local de acesso público, para que todos possam, permanentemente, tomar ciência, exigir seu cumprimento por parte das autoridades e cumprir, por sua parte, o que cabe a cada cidadão habitante deste Município ou em seu território transite.

TÍTULO

DA ORGANICAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA - ADMINISTRATIVA

Art. 5º - O Município de Igaporã, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado, por essa Lei Orgânica e demais leis que adotarem.

Art. 6º - São poderes do município independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 7º São símbolos do Município, o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Parágrafo Único - A Lei poderá estabelecer outros símbolos, dispondo sobre seu uso no território do Município.

Art. 8º - Constituem bens do Município todos os móveis e imóveis, direitos e ações a qualquer título lhe pertença, ou que lhe vierem a ser atribuídos por lei, ou que incorporem ao seu patrimônio por ato jurídico perfeito, a renda por eles auferidas, as águas fluentes emergentes e em seu depósito localizados no seu território.

CAPÍTULO II

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 9º - O território do Município poderá ser dividido em distritos, para fins administrativos, e suas circunscrições urbanas serão classificadas em cidades, bairros, vilas e povoados.

Art. 10 - A sede do Município lhe dará o nome e terá categoria de Cidade.

Art. 11 - Constituem bairros as porções contínuas e contíguas do território da sede, com denominação própria, representando meras divisões de regiões geográficas da referida sede.

Art. 12 - Distrito é a parte do território do Município, dividido para fins administrativos da circunscrição territorial e de jurisdição municipal, com denominação própria.

Art. 13 - A Sede do Distrito lhe dará o nome e terá categoria de vila.

Parágrafo Único - O distrito poderá subdividir-se em povoados.

Art. 14 - A Criação, organização, supressão, ou fusão de distritos depende da Lei Municipal, observada a legislação estadual específica, consulta plebiscitária e o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 18 desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O distrito pode ser criado mediante fusão de dois ou mais distritos, aplicando-se, neste caso, as normas estaduais e municipais cabíveis relativas à criação e à supressão.

Art. 15 - São requisitos para criação de Distritos:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à sexta parte exigida para a criação do município;

II - existência, na povoação-sede de, pelo menos, cinquenta moradias, escolas públicas, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único - Comprova-se o atendimento às exigências enumeradas neste artigo mediante:

- a) declaração emitida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de estimativa da população;
- b) certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

- c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição competente do Município, certificando o número de moradias;
- d) certidão do órgão fazendário estadual e do Município, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
- e) certidão, emitida pela Prefeitura Municipal ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança do Estado, certificando a existência de escola pública e de postos de Saúde e policial no povoação-sede.

Art. 16 - Na afixação das divisas distritais devem ser observadas as seguintes normas:

- I - sempre que possível, serão evitadas formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;
- II - preferência, para delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;
- III - na inexistência de linhas naturais, utilização de linha retas, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis;
- IV - é vedada a interrupção da continuidade territorial do Município ou distrito de origem.

Parágrafo Único - As divisas distritais devem ser descritas trechos a trechos, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 17 - A criação de povoados depende de Lei Municipal e do atendimento aos seguintes requisitos:

- I - existência, na povoação-sede, de pelo menos 10 (dez) casas residências e vinte num raio de dois quilômetros;
- II - escola pública para atender à população infantil.

Parágrafo Único - Comprova-se o atendimento às exigências enumeradas neste artigo mediante inspeção de comissão interpartidária da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 18 - Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos do seu peculiar interesse;
- II - instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízos da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;
- III - elaborar o plano plurianual e o orçamento anual;
- IV - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- V - criar, organizar, suprimir ou fundir distritos, observada a legislação estadual;
- VI - criar povoados;
- VII - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços municipais;
- VIII - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- IX - instituir o quadro, os planos de carreira e o regime único dos servidores públicos;
- X - organizar e prestar, diretamente sobre regime de concessão ou permissão, entre outros serviços:
 - a) abastecimento de água e esgoto sanitário;
 - b) transporte coletivo, urbano e intermunicipal, que terá caráter municipal;
 - c) mercados, feiras e matadouros locais;
 - d) cemitério e serviços funerários;
 - e) iluminação pública;
 - f) limpeza pública, coleta de lixo e destino;
 - g) museu público municipal;
 - h) critérios para uso de águas em diferentes localidades do Município, inclusive as águas armazenadas em represas particulares ou não, que venham a ser usadas por terceiros;
- XI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
- XII - instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;
- XIII - amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiências;
- XIV - estimular a participação popular na formulação de políticas e ação governamental, estabelecendo programas nos campos sociais e econômicos, cooperativas de produção e mutirões;
- XV - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro próprios ou mediante convênios com entidades especializadas;
- XVI - planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente o de sua zona urbana;
- XVII - estabelecer norma de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observadas as diretrizes da Lei federal;
- XVIII - instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano, nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal, sem prejuízos do exercício da competência comum correspondente;
- XIX - prover sobre a limpeza de vias de logradouros públicos, remoção e destino de lixo domiciliar;

XX - conceder e renovar licenças para localização e funcionamento de estabelecimentos diversos, industriais, comerciais prestadores de serviços e quaisquer outros;

XXI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes;

XXII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimento industrial, comercial, de serviços e outras, atendidas nas normas de legislação federal aplicável;

XXIII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXIV - fiscalizar, nos locais de venda, peso e medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a legislação municipal;

XXV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrências de transgressões da legislação municipal;

XXVI - dispor sobre o registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXVII - disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como, fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais, inclusive vicinais, cuja conservação seja de sua competência;

XXVIII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXIX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de paradas obrigatórias de veículos de transporte coletivo;

XXX - fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições essenciais;

XXXI - regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;

XXXII - Regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar conforme o caso:

a) o serviço de carro de aluguel, inclusive o uso de taxímetros;

b) os serviços de mercado, feiras, matadouros públicos;

c) os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;

d) serviços de iluminação pública;

e) a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXIII - fixar os locais de estacionamento público de táxis e demais veículos;

XXXIV - estabelecer serviços administrativos necessários à realização de seus serviços inclusive dos concessionários;

XXXV - adquirir bens inclusive por meio de desapropriação;

XXXVI - assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais, para defesa do direito e esclarecimento de situação;

XXXVII - promover a proteção de patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XXXVIII - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XXXIX - preservar as florestas, a fauna e a flora;

XL - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixados em lei municipal;

XLI - promover a cultura e a recreação;

XLII - realizar programas de apoio às práticas esportivas;

XLIII - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndio e prevenção de acidentes naturais, em Coordenação com a União e o Estado;

XLIV - elaborar e executar o plano diretor;

XLV - executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) drenagem pluvial;

c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;

d) construção e conservação de estradas vicinais;

e) edificação e conservação de prédios públicos.

XLVI - Manter a tradição das festas populares;

XLVII - Instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações conforme dispuser a lei.

§1º - As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e o bem-estar de sua população e não conflite com a competência federal e estadual.

§2º - As normas de edificação, de loteamentos e arruamentos a que se refere o inciso XVIII, deste artigo, deverão exigir reservas de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalização pública, de esgoto e de águas pluviais;

c) passagem de canalização pública de esgotos e águas pluviais nos fundos dos lotes, obedecidas as dimensões e demais condições estabelecidas na legislação.

§ 3º - A lei que dispuser sobre a guarda municipal destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, estabelecerá sua organização e competência.

§ 4º - A política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, deve ser consubstanciada em Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, nos termos do artigo 182, Parágrafo 1º da Constituição Federal.

§ 5º - Além das competências privativas aludidas neste artigo, caberá, ainda, ao Município:

I - criar mecanismo de efetivação dos direitos da criança e do adolescente, preferencialmente daqueles que se encontrem desatendidos nas suas necessidades fundamentais, promovendo as condições de atendimento imediato aos que foram vitimados por quaisquer formas de violência;

II - promover ações voltadas para a profissionalização da criança e do adolescente, considerando as características sócio-econômicas do Município e da região que ele integra.

§ 6º - No cumprimento das competências previstas no parágrafo anterior, a criança e o adolescente, pessoas em peculiar condição de desenvolvimento, serão sempre consideradas com prioridade absoluta.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 19 - É da competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em Lei complementar federal:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e/ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar a política de educação para segurança no trânsito;

XIII - estabelecer tratamento jurídico diferenciado às micro-empresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei;

XIV - promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 20 - Compete ao Município complementar a legislação federal e estadual, no que couber, aquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-la à realidade e às necessidades locais.

CAPÍTULO IV

DAS VEDAÇÕES

Art. 21 - Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao Município é vedado:

I - estabelecer culto religioso ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou alianças, ressalvadas na forma da lei, a colaboração do interesse público;

II - recusar fê aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar de quaisquer forma, com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de auto-falante, cartazes, anúncios ou outros meios de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinar a campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público;

V - emprestar, ceder, alugar veículos, equipamentos e bens municipais a terceiros sem prévia autorização legislativa, constitui crime de responsabilidade do Executivo;

VI - executar qualquer projeto, de benefício ou não, sem prévia aprovação do Legislativo.

VII - decretar calamidade pública no Município, sem prévia autorização do Poder Legislativo.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO IDISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 - A Administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do município, obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também, aos seguintes:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, convocados de acordo com a necessidade do município, obedecendo o critério de melhor classificação, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarada em lei, de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade de concurso público é de até dois anos prorrogável, uma vez, por igual período;

IV - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aqueles aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos devem ser convocados com prioridade sobre novos concursados para assumir cargos ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança devem ser exercidas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

VI - é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice, entre servidores públicos, far-se-á sempre na mesma data;

XI - a lei fixará o limite máximo entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo serão pagos de acordo as disponibilidades orçamentárias e recursos das dotações da Câmara;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no Parágrafo 1o. do Art. 24, desta Lei Orgânica;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público, não serão computados nem acumulados para idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os incisos XI e XII, deste artigo, bem como os Arts. 150, II; 153, III e 153 Parágrafo 2o. da Constituição Federal;

XVI - é vedada a cumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professores;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular entende-se a emprego e função e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas;

XX - depende da autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação sobre obras, os serviços de compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica econômica, indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou de servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III deste artigo, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3o. - As reclamações relativas à proteção de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4o. - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e a gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5o. - Os prazos para prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, são os estabelecidos em lei federal.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a

terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 23 - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvados aqueles cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo Único - São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I - o direito de petição aos Poderes Públicos para defesa de direito e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II - a obtenção de certidões e cópias de atos referentes ao inciso anterior.

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 24 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira, para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos e atribuições iguais ou assemelhadas, ressalvadas as vantagens individuais e as relativas à natureza e o local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXIII e XXX, da Constituição Federal.

Art. 25 - O Servidor será aposentado nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Art. 26 - São estáveis após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial, transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 27 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicar-se-á as disposições do Art. 38, da Constituição Federal.

Art. 28 - É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da Lei Federal, observado o seguinte:

I - haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatutário;

II - é assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais, profissionais da área de saúde, a associação sindical de sua categoria;

III - os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio;

IV - ao sindicato dos servidores públicos municipais, cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

V - a assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

VI - nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

VII - é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

VIII - o servidor aposentado tem direito a votação e ser votado no sindicato da categoria;

IX - fica assegurado aos servidores públicos municipais, um salário família à razão de cinco por cento do salário mínimo vigente, a seus dependentes, per capita, menores de quatorze anos, desde que não exerçam atividades econômicas, bem como, ao filho inválido de qualquer idade.

Art. 29 - O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços de atividades essenciais, assim definidos em lei.

Art. 30 - A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 31 - É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 32 - Haverá uma instância colegiada administrativa para dirimir controvérsias entre o Município e seus servidores públicos, garantida a paridade na sua composição

TÍTULO III

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS PODERES MUNICIPAIS.

Art. 33 - O Governo Municipal é constituído pelos poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único - É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, exceto nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 34 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada legislatura tem a duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

Art. 35 - A Câmara Municipal compõe-se de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos;

VII - ser alfabetizado.

§ 2º - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Estadual:

I - nove, nos municípios com até quinze mil habitantes;

II - onze, nos municípios com mais de quinze mil habitantes;

III - treze, nos municípios com mais de trinta e até cinquenta mil habitantes;

IV - quinze, nos municípios com mais de cinquenta e até cem mil habitantes;

V - dezessete, nos municípios com mais de cem e até duzentos mil habitantes;

VI - dezenove, nos municípios com mais de duzentos e até quatrocentos mil habitantes;

VII - vinte e um, nos municípios com mais de quatrocentos mil e até um milhão de habitantes;

VIII - mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um, nos municípios com mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

IX - o mínimo de quarenta e três e máximo de cinquenta e cinco, nos municípios com mais de cinco milhões de habitantes.

§ 3º - O número de habitantes a ser utilizado com base de cálculo de número de vereadores, será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 4º - O número de vereadores será fixado, mediante Decreto-Legislativo, a partir de quando satisfeitos os critérios estabelecidos nos incisos do Parágrafo 3º.

§ 5º - A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia de decreto legislativo de que trata o parágrafo anterior.

SEÇÃO II

DOS VEREADORES

Art. 36 - Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Desde a expedição do diploma, os membros da Câmara Municipal não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Câmara, observado o disposto no Parágrafo 2º, do Art. 53, da Constituição Federal.

§ 2º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação da culpa.

§ 3º - Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Alçada, nos termos da Constituição do Estado.

§ 4º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 37 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam exonerável "ad-nutum", na administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que sejam exonerável "ad-nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;

c) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a", do inciso I;

Art. 38 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que utilize-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão por esta autorizada;

V - que fixar residência fora do município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos em lei;

VIII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

IX - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei.

Parágrafo Único - É incompatível com o decoro parlamentar ou Cameral, além dos casos definidos no Regimento Interno da Câmara, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

SEÇÃO III

DA LICENÇA

Art. 39 - O vereador poderá licenciar-se:

- I - por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença-gestante;
- II - para tratar, sem remuneração de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;
- III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido em cargo de Secretário Municipal ou Diretor de Órgão da Administração Pública Direta ou Indireta do município.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos do inciso I, a Câmara poderá determinar o pagamento de auxílio-doença no valor que estabelecer e na forma que especificar.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislação e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do Parágrafo 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 7º - A licença-gestante será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidas para o funcionário público municipal.

SEÇÃO IV

DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

Art. 40 - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador em todos os casos de vaga, licença ou investidura nos cargos de Secretário Municipal ou equivalente.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, contados a partir da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, que decidirá a respeito.

§ 2º - Desde que efetivada a vaga ou licença, o Presidente convocará imediatamente o Suplente a fim de que o partido, a maioria ou minoria não tenham prejuízo em razão de quorum nas deliberações.

§ 3º - Dar-se-á ainda a convocação de Suplente, quando o Vereador for afastado de suas funções durante o processo da cassação de seu mandato.

§ 4º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato imediatamente ao Tribunal Regional Eleitoral. Neste caso, enquanto a vaga não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

§ 5º - O servidor público municipal em exercício de mandato de vereador fica sujeito às seguintes disposições:

I - ficará afastado de seu cargo, emprego ou função, se não houver compatibilidade de horários, sendo-lhe facultado optar pela remuneração de cargo de Vereador;

II - se houver compatibilidade de horários, poderá exercer as duas atividades e perceber as vantagens do cargo, emprego ou função e a remuneração do cargo de Vereador.

§ 6º - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal, é inamovível, de ofício, pelo tempo de duração de seu mandato.

SEÇÃO V

DA REMUNERAÇÃO DO VEREADOR

Art. 41 - O mandato de Vereador será remunerado.

Art. 42 - A remuneração dos Vereadores, incluída nela a verba de Representação da Presidência, será fixada determinando-se o seu valor em moeda corrente do País, mediante resolução no final de cada legislatura, para vigorar na seguinte.

§ 1º - Não havendo fixação da remuneração, nos termos deste artigo, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

§ 2º - A remuneração do Vereador será atualizada pelo índice da inflação, com a periodicidade estabelecida pela Câmara.

§ 3º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável.

§ 4º - A verba de representação do Presidente da Câmara será de 50% da remuneração.

§ 5º - A remuneração dos vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito.

§ 6º - A Câmara Municipal, mediante resolução, fixará os critérios de indenização de despesas de viagem dos Vereadores.

SEÇÃO VI

DA POSSE E FUNCIONAMENTO

Art. 43 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às 09 horas, em sessão solene de instalação, independente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso, dentre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo".

§ 1º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim, fará a chamada nominalmente de cada Vereador, que declarará:

"assim prometo".

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - No ato de posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se.

§ 4º - Na mesma ocasião, na posse e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

SEÇÃO VII

DA MESA DA CÂMARA

Art. 44 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, por maioria de votos, que serão automaticamente empossados.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões até que seja eleita a mesa.

Art. 45 - Em toda eleição de membros da mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir empate, disputarão o cargo por sorteio.

Art. 46- A eleição para renovação da Mesa da Câmara realizar-se-á obrigatoriamente, no último mês da sessão legislativa que terminar o mandato, empossando-se automaticamente, os eleitos em 1º do ano seguinte.

Art. 47 - A mesa da Câmara compõe-se de Presidente e Secretário.

§ 1º - Na ausência do Presidente ou dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso dentre os presentes assumirá a Presidência.

§ 2º - Na ausência do Secretário, o vereador que assumir a Presidência convidará outro vereador para exercê-la eventualmente.

Parágrafo Único - Qualquer componente da mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissos ou ineficiente

no desempenho de suas atribuições, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato, assegurando ao acusado o direito à ampla defesa em processo disciplinado no Regimento Interno da Câmara.

SUBSEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 49 - À mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos que criem, transformem, ou extingam cargos e funções da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - apresentar projetos dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;
- IV - suplementar, mediante Ata, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da Lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
- V - devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de Caixa existente na Câmara ao final do exercício;
- VI - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o final de agosto, após aprovação do Plenário, a proposta do orçamento da Câmara, para ser incluído na proposta geral do Município;
- VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da Lei.

SUBSEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 50 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

- I - representar a Câmara Municipal;

- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- VII - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- VIII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
- IX - requisitar, e ou quando for o caso, o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capital;
- X - representar sobre a inconstitucionalidade da Lei ou ato municipal;
- XI - exercer, em substituição, a chefia do Executivo municipal nos casos previstos em Lei;
- XII - prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XIII - solicitar a intervenção no município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
- XIV - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XV - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara ou seu substituto, de sua cadeira, não pode apresentar nem discutir projetos, indicações, requerimentos, emendas ou proposta de qualquer espécie, e terá voto:

- I - na eleição da mesa Diretora;
- II - nos casos de escrutínio secreto;
- III - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta ou de dois terços dos membros da Câmara;
- IV - quando houver empate de qualquer votação;
- V - e nas votações por maioria de votos.

SUBSEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO

Art. 51 - Ao Secretário da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

- I - redigir os atos das sessões da Câmara e proceder sua leitura;
- II - fazer a chamada dos Vereadores;
- III - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- IV - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos.

SEÇÃO VIII

DAS COMISSÕES

Art. 52 - As comissões permanentes da Câmara, previstas no Regimento Interno, serão constituídas no início da sessão legislativa, pelo prazo de dois anos, sendo, porém, permitida a recomendação dos seus membros.

Parágrafo Único - Na composição das comissões quer permanentes, quer temporárias, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação dos partidos que participam da Câmara.

SEÇÃO IX

DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 53 - Independentemente de convocação, a sessão legislativa iniciar-se-á em 15 de fevereiro, encerrando-se em 15 de dezembro de cada ano, permitido o recesso durante o mês de julho.

§ 1º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 2º - As sessões extraordinárias, quando realizadas no decorrer da sessão legislativa ordinária, serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita aos vereadores, com antecedência mínima de vinte e quatro horas e não serão remuneradas.

§ 3º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de diretrizes orçamentárias.

Art. 54 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em local, designado pelo Juiz de Direito da Comarca, no auto de verificação da ocorrência.

§ 2º - As sessões solenes serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

Art. 55 - As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Art. 56 - Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO X

DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 57 - A convocação de sessão legislativa extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no recesso, far-se-á pelo Prefeito, quando este a entender necessário. E, neste caso, será remunerado.

§ 1º - A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara que determinará a instalação da sessão legislativa extraordinária para deliberar exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 2º - O Presidente dará conhecimento da convocação ao vereador mediante comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de, pelo menos, dois dias.

§ 3º - Na sessão legislativa extraordinária, aplicam as regras da sessão legislativa ordinária, no que não enflitar com o disposto nesta seção.

SEÇÃO XIDAS DELIBERAÇÕES

Art. 58 - A votação de matéria só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Salvo as exceções prevista nesta lei, as deliberações serão tomadas pela maioria de votos.

Art. 59 - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além dos casos previstos nesta lei:

I - a aprovação e alterações das seguintes matérias:

- a) Regimento Interno da Câmara;
- b) Código Tributário do Município;
- c) Código de Obras ou Edificações;
- d) Estatuto dos Servidores Municipais;
- e) criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores;
- f) rejeição de voto do Prefeito;
- g) destituição de membros da Mesa;

II - o recebimento de denúncia contra o Prefeito e o Vice-Prefeito, no caso de infração política-administrativa.

Parágrafo Único - Entende-se por maioria absoluta, nos termos desta Lei, metade da totalidade da Câmara, mais a fração para completar o número inteiro seguinte.

Art. 60 - Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além dos casos previstos nesta Lei, as deliberações sobre:

I - leis concernentes a:

- a) aprovação e alteração do Plano Diretor urbano e da política de desenvolvimento urbano;
- b) concessão de serviços públicos;
- c) concessão de direito real de uso;
- d) alienação de bens imóveis;
- e) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- f) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- g) obtenção de empréstimo particular;
- h) concessão de moratória e remissão de dívida;
- i) rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios;
- j) concessão de título de cidadão honorário ou de qualquer outra honraria;
- l) emenda à Lei Orgânica.

Art. 61 - Terão forma de decreto legislativo ou de resolução as deliberações da Câmara, tomadas em plenário e que independem de sanção do Prefeito.

§ 1º - Destinam-se os decretos legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeitos externos.

§ 2º - Destinam-se as resoluções a regulamentar matéria de caráter político ou administrativo, de sua economia interna, sobre os quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos.

Art. 62 - As deliberações da Câmara sofrerão apenas uma discussão e votação, salvo os casos previstos em Lei.

SEÇÃO XIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 63 - O processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Art. 64 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos de discussão e votação, com a interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 66 - As leis complementares serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, observados os demais termos de discussão e votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares dentre outras, previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de obras e edificações;
- III - Código de Posturas;
- IV - Lei Instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;
- V - Lei Instituidora da Guarda Municipal;
- VI - Lei de Criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VII - Lei que institui o Plenário Diretor do Município;
- VIII - Código de Zoneamento;
- IX - Código de Parcelamento de Solo.

Art 67 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que versem sobre:

- I - criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou autárquica do município, ou aumento de sua remuneração;
- II - regime jurídico dos servidores;
- III - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município;
- IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de crédito ou concede auxílios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados o disposto no inciso IV, deste artigo.

Art. 68 - É da competência exclusiva da mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos, funções e fixação da respectiva remuneração;

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem as despesas previstas, ressalvado o disposto na parte final do inciso II, deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 69 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar até noventa dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobressaindo-se às demais proposições, para que ultime-se a votação.

§ 3º - O prazo do Parágrafo 1º, não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 70 - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data de recebimento.

§ 2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito, importará em sanção.

§ 3º - O Veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - A apreciação do veto, pelo plenário da Câmara, será feita dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no Parágrafo 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o Art. 66, desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos dos Parágrafos 2º e 5º, autoriza o Presidente da Câmara a fazê-lo em igual prazo.

Art. 71 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar, os planos plurianuais e orçamento não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que a fará em votação única, vedada a apresentação de emendas.

Art. 72 - Os projetos de resolução sobre matérias de interesse da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final, a elaboração da norma jurídica que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 73 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado, somente poderá ser objetivo de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

Art. 74 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo Único - Prestará contas de qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 75 - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente, e de inspeções e auditorias em órgãos e entidades públicas.

§ 1º - As contas deverão ser apresentadas até 60 dias do encerramento do exercício financeiro.

§ 2º - Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Fiscalização o fará em trinta dias.

§ 3º - Apresentadas as Contas, o Presidente da Câmara através de edital as porá pelo prazo de 60 dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da lei.

§ 4º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão do parecer prévio.

§ 5º - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização, sobre ele e sobre as contas, dará seu parecer em quinze dias.

§ 6º - Os Vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis, financeiros periódicos, documentos referentes a despesas ou investimentos realizados pela Prefeitura, desde que requeridas por escrito, obrigando-se o Prefeito ao cumprimento do disposto neste artigo no prazo máximo de oito dias, sob pena de responsabilidade.

§ 7º - Somente pela decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 76 - A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, ou tomando conhecimento de irregularidades ou ilegalidades, poderá solicitar de autoridade responsável, que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização, solicitará ao Tribunal de Contas, pronunciamento conclusivo sobre a matéria, em caráter de urgência.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa ou o ato ilegal, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal sua sustentação.

Art. 77 - Os poderes legislativo e executivo manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, execução dos programas de governo e dos orçamentos municipais;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como de aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

TÍTULO IV

DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 78 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.

Art. 79 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o país, até noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder.

§ 1º - Será considerado eleito Prefeito, o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 2º - Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 3º - Ocorrendo, antes de realizado o segundo turno, morte, desistência ou impedimento legal do candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 4º - Aplicáveis aos municípios com mais de duzentos mil eleitores.

Art. 80 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à realização da eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente.

§ 1º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 3º - O Vice-Prefeito não poderá recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que for por ele convocado, para missões especiais.

Art. 81 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentarem-se do Município por período superior a dez (10) dias úteis, sob pena de perda do cargo e do mandato.

Parágrafo Único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou missão de representação do Município.

Art. 82 - A lei fixará o limite máximo entre a maior e a menor remuneração dos Servidores Públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 83 - A remuneração do Prefeito será atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida pela Câmara.

SEÇÃO I

DAS VEDAÇÕES

Art. 84 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I - firmar e manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar e exercer o cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad-natum", na administração pública direta ou indireta, ressalvada a pessoa em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Constituição Federal;

- III - ser titular de mais de um mandato eletivo;
- IV - patrocinar causas em que seja interessado qualquer das Entidades mencionadas no inciso I deste artigo;
- V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o Município, ou nela exercer função remunerada;
- VI - fixar residência fora do Município.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 85 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - representar o Município em juízo e fora dele;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para a sua fiel execução;
- IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de leis aprovados pela Câmara;
- V - nomear e exonerar os Secretários Municipais e Diretores dos Órgãos de Administração Direta ou Indireta;
- VI - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VIII - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- IX - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- X - encaminhar à Câmara, até 31 de março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XI - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas por lei;
- XII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIII - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, de dados necessários ao atendimento do pedido;
- XIV - prover os serviços e obras da Administração Pública;
- XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias, de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e, até o dia cinco de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais, sob pena de responsabilidade;

XVII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XVIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XIX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XX - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da Administração o exigir;

XXI - aprovar projetos de edificações e planos e loteamentos, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa de administração para o ano seguinte;

XXIII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações a elas destinadas;

XXIV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXV - providenciar sobre a administração, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;

XXVII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXVIII - conceder auxílios, prêmios e subvenções limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXIX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXX - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

XXXI - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara, para ausentar-se do Município, por tempo superior a dez (10) dias úteis;

XXXIII - adotar providências para a conservação e salva-guarda do Patrimônio Municipal;

XXXIV - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXV - ao poder legislativo municipal, compreendidos todos os seus órgãos, serão atribuídos anualmente ou mensalmente, recursos correspondentes a oito por cento da receita municipal, anual ou mensal, dos repasses da área estadual e federal, excluindo os recursos provenientes de operações de crédito, empréstimos e alienação de bens;

XXXV - repassar recursos para o funcionamento da Câmara nos termos da Constituição Estadual, fixados no orçamento, tendo como limite oito (8) por cento da receita anual do Município.

CAPÍTULO II

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 86 - Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único - Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II - expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito, relatório de sua gestão na Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito.

Art. 87 - Lei complementar disporá sobre a criação, estruturação e competência das Secretarias Municipais ou órgão equivalente.

§ 1º - Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ter vinculação estrutural e hierárquica.

Art. 88 - Os Secretários Municipais são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou participarem.

Art. 89 - Os Secretários Municipais apresentarão declarações de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, que constará dos arquivos da Prefeitura.

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 90 - O Município poderá constituir Guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A Lei Complementar de criação da Guarda Municipal, disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da Guarda Municipal, far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 91 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidade dotada de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura, se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria, que compõem a administração indireta do Município, se classificam em:

I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivo do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o governo municipal seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito de voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta.

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV, do Parágrafo 2º, deste artigo, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de suas constituições no

Registro Civil de pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil, concernentes às fundações.

CAPÍTULO V

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 92 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão de imprensa local ou regional ou afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicidade dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 93 - O Prefeito fará publicar:

- I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;
- II - mensalmente, o balancete reduzido de receita e despesa;
- III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e aos recursos recebidos;
- IV - anualmente, até 31 de março, pelo órgão oficial de Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II

DOS LIVROS

Art. 94 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de suas atividades e de seus serviços.

§ 1º - Os Livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionários designados para tal fim.

§ 2º - Os Livros referidos neste artigo, poderão ser substituídos por fichas ou por outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 95 - Os atos administrativos de competência do Prefeito, devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação da Lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes em lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de crédito extraordinário;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor do Município;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços;

II - portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processo administrativo, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou em decreto;

III - contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do Art. 27, IX, desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

§ 1º - Os atos constantes dos ítems II e III, deste artigo, poderão ser delegados.

§ 2º - Os casos não previstos neste artigo obedecerão à forma de atos, instruções ou avisos da autoridade responsável.

SEÇÃO IV

DAS PROIBIÇÕES

Art. 96 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por patrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 97 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V

DAS CERTIDÕES

Art. 98 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor, que negar ou retardar sua expedição. No mesmo prazo poderão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo, fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO VI

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 99 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 100 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação, respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido no regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 101 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - pela sua natureza;
- II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, serão incluídos no inventário todos os bens municipais.

Art. 102 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;
- II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo executivo.

Art. 103 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização, legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência pública poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidade assistencial, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de área urbana, remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, que sejam aproveitáveis ou não.

Art. 104 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 105 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais ou revistas ou refrigerantes.

Art. 106 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais, dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do Parágrafo 1º, Art. 102, desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada pela finalidade escolar, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 107 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercado, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitos na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO VI

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 108 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município, poderá ter início sem prévia elaboração de plano respectivo, no qual obrigatoriamente conste:

I - viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo em casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração direta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 109 - A permissão de serviços públicos a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedida de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como qualquer outro ajuste feito em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem, sua permanente utilização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retornar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade, com o ato ou contrato, bem como aqueles que revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviços públicos, deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais, rádios locais, inclusive em órgãos de imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 110 - As tarifas dos serviços públicos, deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 111 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienação, será adotada a licitação, nos termos da Lei.

Art. 112 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros Município.

TÍTULO VDA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL, DA RECEITA E DESPESA E DO ORÇAMENTOCAPÍTULO IDOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 113 - São tributos Municipais os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 114 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão, intervisão, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza, ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito e sua aquisição;
- III - venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no Art. 56, da Constituição Federal e excluídas de sua incidência às exportações de serviços para o exterior.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II, não incide na transmissão de bens ou direitos, incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesse caso, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direito, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei que instituir o tributo municipal, observará no que couber, as limitações do poder de tributar, estabelecidas nos artigos 150 e 152, da Constituição Federal.

Art. 115 - As taxas serão instituídas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à disposição pelo Município.

Art. 116 - A contribuição de melhoria poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas, nos termos e limites definidos por lei complementar a que refere o Art. 145 da Constituição Federal.

Art. 117 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 118 - O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício deste, do sistema de previdência e assistência social, que crie e administre.

CAPÍTULO II

DA RECEITA E DESPESA

Art. 119 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos impostos municipais, da participação em impostos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 120 - Pertence ao Município:

I - o produto de arrecadação do imposto da União, sobre as rendas e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos pagos e a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações por ele mantidas;

II - cinquenta por cento da produção da arrecadação do imposto da União sobre propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - setenta por cento do produto de arrecadação do imposto da União sobre operações de crédito, câmbio, seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, incidentes sobre o ouro, observado o disposto no Art. 153, Parágrafo 5º, da Constituição Federal;

IV - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação;

V - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal.

Art. 121 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes e excedentes.

Art. 122 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação, a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da lei complementar prevista no art. 146, da Constituição Federal.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição, o prazo de quinze (15) dias, contados da notificação.

Art. 123 - A despesa pública, atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 124 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 125 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada, sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 126 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO

Art. 127 - A elaboração e a execução da lei Orçamentária anual e do plano plurianual, obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e Orçamentário.

Parágrafo Único - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 128 - Os projetos da lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual, bem como os créditos adicionais, serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, a qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os planos, programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas de forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem, somente podem ser aprovadas nos casos:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida; ou

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou comissões; ou

b) com os dispositivos de texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 129 - A lei orçamentária compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta ou indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 130 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo, implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta da competente Lei dos Meios, tomados por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseje alterar.

Art. 131 - A Câmara não enviando no prazo consignado na Lei Complementar Federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo prefeito, o projeto originário do executivo.

Art. 132 - Rejeitado pela Câmara o Projeto de Lei Orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 133 - Aplica-se ao projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariarem o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

Art. 134 - O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, nas despesas, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 135 - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

- I - autorização para abertura de créditos suplementares;
- II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita nos termos da lei.

Art. 136 - São vedadas:

- I - início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que exercem os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operação de crédito que exceda o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas, mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de imposto à órgão, fundo ou despesas, ressalvadas a repartição de produto de arrecadação dos impostos a que se referem os Arts. 158 e 159, da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento de ensino, como determinado pelo Art. 163, desta Lei Orgânica;
- V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, para suprir necessidades ou cobrir deficits de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no Art. 130, II, desta Lei Orgânica;
- IX - a instituição de fundo de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários, terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos os limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 137 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia quinze de cada mês.

Art. 138 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas, se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO VI

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 139 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 140 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 141 - Fica permitido o criatório de animais de pequeno porte em campo aberto, em áreas a serem delimitadas pelas posturas municipais.

Art. 142 - O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito de emprego e a justa remuneração, que proporcione existência na família e na sociedade.

Art. 143 - O Município, considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas, também, como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Art. 144 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, objetivando proporcionar a eles, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar-social.

Parágrafo Único - são isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 145 - Aplica-se ao Município o disposto nos Arts. 171, Parágrafo 2º e 175, Parágrafo Único, da Constituição Federal.

Art. 146 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 147 - O Município manterá órgão especializado, incumbido de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos, por ele concedido e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo, compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 148 - O Município dispensará a micro-empresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destes, por meio de lei.

Art. 149 - Fica criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor, "COMDECON", visando assegurar os direitos e interesses do consumidor.

Art. 150 - À Comissão Municipal de Defesa do Consumidor, compete:

- a) formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor, buscando quando for o caso, apoio e assessoria nos demais órgãos congêneres, estadual ou federal;
- b) fiscalizar os produtos e serviços, inclusive os públicos;
- c) zelar pela qualidade, quantidade, preço, apresentação e distribuição dos produtos e serviços;
- d) emitir pareceres técnicos sobre os produtos e serviços consumidos no Município;
- e) receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando-as e acompanhando-os junto aos órgãos competentes;
- f) propor soluções, melhorias e medidas legislativas de defesa do consumidor;
- g) por delegação de competência, autuar os infratores, aplicando sanções de ordem administrativa e pecuniária, inclusive exercendo o poder de polícia municipal e

encaminhando, quando for o caso, ao representante local do Ministério Público, as eventuais provas de crimes ou contravenções penais;

h) denunciar, publicamente, através da imprensa, as empresas infratoras;

i) buscar integração, por meio de convênios, com os municípios vizinhos, visando melhorar a consecução de seus objetivos;

j) orientar e educar os consumidores através de cartilhas, manuais, folhetos ilustrados, cartazes e de todos os meios de comunicação de massa (TV, jornal, rádio);

k) incentivar a organização comunitária e estimular as entidades existentes.

Art. 151 - A COMDECON será vinculada ao Gabinete do Prefeito, executando trabalho de interesse social em harmonia e com pronta colaboração dos demais órgãos municipais.

Parágrafo Único - A COMDECON será dirigida por um presidente e dois membros, que serão indicados pela Executiva, após aprovação pela Câmara, com as seguintes atribuições:

I - assessorar o Poder Público na formação e execução da política global relacionada com a defesa do consumidor;

II - submeter ao Executivo e Legislativo, os programas de trabalho, medidas, proposições e sugestões, objetivando a melhoria das atividades mencionadas;

III - exercer o poder normativo e a direção superior da COMDECON, orientando, supervisionando os seus trabalhos e promovendo as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas finalidades.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 152 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 153 - O Município poderá, mediante Lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsória;
- II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e juros legais.

Art. 154 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados em serviços da própria lavoura ou no transporte dos seus produtos.

Art. 155 - Aquele que possuir como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados (250 m²), por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia, ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 156 - É isento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequeno recurso, que não possua outro imóvel, nos termos e nos limites do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE

Art. 157 - O Município integra, com a União e o Estado, o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos com as seguintes diretrizes:

- I - atendimento integral e universalizado, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- II - participação da comunidade na formulação, gestão e controle das políticas e ações;

III - integração das ações de saúde, saneamento básico e ambiental.

§ 1º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, obedecendo os requisitos da lei e as diretrizes da política de saúde.

§ 2º - As instituições privadas poderão participar, da forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º - É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílio e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 158 - Ao Sistema Descentralizado de Saúde, compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar de produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendidos o controle do seu teor nutricional, bem como bebidas e água para consumo humano;

VI - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VII - participar do controle e fiscalização de produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nela compreendido o do trabalho;

IX - executar ações de serviços à maternidade e à infância.

Art. 159 - Será constituído um Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo, constituído de representantes das entidades profissionais de saúde, prestadores de serviços sindicais, associações comunitárias e gestoras do sistema de saúde, na forma da lei.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 160 - O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais Federais ou programas de ação governamental, na área de assistência social.

§ 1º - As entidades beneficentes e de assistência social, sediadas neste município, poderão integrar os programas referidos no "Caput", deste artigo.

§ 2º - A comunidade, por meios de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações.

§ 3º - A participação popular na administração do Município, dar-se-á nos termos da Constituição Federal, Constituição do Estado e desta Lei Orgânica, dentre outras formas:

- I - iniciativa da Lei;
- II - referendo;
- III - plebiscito;
- IV - participação no planejamento governamental;
- V - participação no controle e no acompanhamento dos atos administrativos municipais;
- VI - representação nos colegiados, cujas finalidades se relacionem com o interesse coletivo.

§ 4º - O poder público municipal estimulará a formação de associações comunitárias e cooperativas, bem como a organização para todos os fins de interesse coletivo.

§ 5º - O Município prestará assistência às associações comunitárias de caráter beneficente, devidamente organizadas, repassando inclusive verbas de acordo com as dotações orçamentárias e disponibilidades do Município, com prévia aprovação da Câmara Municipal.

§ 6º - Fica isento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS - as cooperativas e as associações de bairros, devidamente constituídas, sem fins lucrativos, que prestem serviços em nosso Município.

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER

Art. 161 - O Município manterá seus sistemas de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar, provendo seu território de vagas suficientes para atender a demanda.

§ 1º - Os recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, compreenderão:

I - vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências;

II - as transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior, poderão ser dirigidos, também às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

Art. 162 - Integra o atendimento ao educando os programas suplementares do material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Parágrafo Único - É dever do Poder Público Municipal, promover ações voltadas para assegurar prioridade absoluta à construção e manutenção de escolas do primeiro grau, de quinta a oitava série, nos distritos, para atender aos alunos que concluírem a quarta série, dentro das condições financeiras do Município.

Art. 163 - O sistema de ensino do Município, será organizado com base nas seguintes diretrizes:

I - adaptação das diretrizes da legislação federal e estadual às peculiaridades locais, inclusive quanto ao calendário escolar;

II - manutenção do padrão de qualidade através do controle pelo Conselho Municipal de Educação;

III - gestão democrática, garantindo a participação de entidades da comunidade na concepção, execução, controle e avaliação dos processos educacionais;

IV - garantia de liberdade de ensino, do pluralismo religioso e cultural;

V - o ensino religioso, de caráter interconfessional, constituirá matéria obrigatória nos horários escolares, respeitando-se a confissão religiosa dos pais dos alunos ou desses após 18 anos, sendo a matrícula facultativa.

Art. 164 - Serão criados o Conselho Municipal de Educação e Colegiados Escolares, cuja composição e competência serão definidos em lei, garantindo-se a representação da comunidade escolar e da sociedade.

Parágrafo Único - Os Diretores e Vice-Diretores serão escolhidos através de eleição direta, na forma da lei.

Art. 165 - O Município apoiará e incentivará a valorização, a produção e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à sua história, à sua comunidade e aos seus bens, através de:

I - criação, manutenção e abertura de espaços culturais;

II - intercâmbio cultural e artístico com outros municípios e estados;

III - acesso livre aos acervos de bibliotecas, museus e arquivos;

IV - aperfeiçoamento e valorização dos profissionais de cultura.

Art. 166 - Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, tombados pelo poder público municipal.

Parágrafo Único - Os bens tombados pela União ou pelo Estado, merecerão tratamento, mediante convênio.

Art. 167 - O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais de memória do município e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 168 - O Município fomentará as práticas desportivas formais e informais, dando prioridade aos alunos de sua rede ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

Art. 169 - O Município incentivará o lazer como forma de promoção e integração social.

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 170 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à comunidade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e a forma de permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - exigir, na forma lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo, potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldades;

VII - garantir o amplo acesso da comunidade às informações sobre fontes causadoras da poluição e degradação ambiental.

§ 2º - As fontes naturais, e demais áreas de valor paisagísticos do território municipal, ficam sob a proteção do município e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive, quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive as extrações de areia, cascalho ou pedreira, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de recuperar os danos causados.

Art. 171 - Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente, cuja composição e competência serão definidos em lei, garantindo-se a representação do Poder Público, de entidades ambientais e demais associações representativas da comunidade.

CAPÍTULO VII

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 172 - Cabe ao Município prover sua população dos serviços básicos de abastecimento de água, coleta e disposição dos esgotos, lixo e drenagem urbana de águas pluviais.

Art. 173 - Os serviços definidos no artigo anterior, são prestados diretamente por órgãos municipais ou por concessão, às empresas públicas ou privadas, devidamente habilitadas.

§ 1º - Serão cobradas taxas ou tarifas pela prestação dos serviços, na forma da lei.

§ 2º - A lei definirá mecanismos ou controles de gestão democráticas, de forma que as entidades representativas da comunidade, deliberem, acompanhem e avaliem as políticas e as ações dos órgãos ou empresas responsáveis pelos serviços.

CAPÍTULO VIII

DO TRANSPORTE URBANO

Art. 174 - O sistema de transporte coletivo é um serviço público essencial, a que todo cidadão tem direito.

Art. 175 - Caberá ao Município o planejamento e controle do transporte coletivo e sua execução poderá ser feita diretamente ou mediante concessão.

§ 1º - Permissão ou concessão para exploração do serviço, não poderá ser em caráter de exclusividade.

§ 2º - Os planos de transporte devem priorizar o atendimento à população de baixa renda.

§ 3º - A fixação de tarifa deverá contemplar a remuneração dos custos operacionais e do investimento, compreendendo a qualidade do serviço e o poder aquisitivo da população.

§ 4º - A lei estabelecerá os casos de isenção de tarifa, padrões de segurança e manutenção, horários itinerários e as normas de proteção ambiental, além das formas de cumprimento das exigências constantes no plano diretor e na participação popular.

§ 5º - As estradas vicinais do Município deverão ter obrigatoriamente, no mínimo dez (10) metros de largura.

Art. 176 - O Município, em convênio com o Estado, promoverá programas de educação para o trânsito.

CAPÍTULO IX

DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA, DO IDOSO, DA FAMÍLIA E DO ADOLESCENTE

Art. 177 - A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências físicas ou sensoriais.

Art. 178 - O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.

Art. 179 - Aos maiores de 65 anos é garantida a gratuidade no transporte coletivo urbano.

Art. 180 - É dever do poder público municipal, promover ações voltadas para assegurar com prioridade absoluta, à criança e ao adolescente, o direito à vida, saúde, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, alimentação e moradia, educação profissionalizante, lazer, além de protegê-los de toda forma de violência, crueldade, discriminação e exploração.

§ 1º - O poder público municipal promoverá o acolhimento e a guarda da criança e do adolescente órfão ou abandonado, em regime familiar, nos termos das Constituições Federal e Estadual e da legislação específica em vigor.

§ 2º - À criança e ao adolescente portadores de deficiências, fica assegurada a adaptação das ações previstas neste artigo às suas características e necessidades.

§ 3º - A Prefeitura Municipal destinará recursos ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º - Os recursos públicos e privados destinados às atividades voltadas para a infância e adolescência, serão depositados no Fundo Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente.

Art. 181 - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, com a finalidade de formular a política municipal do atendimento à infância e à adolescência.

Parágrafo Único - Lei Municipal definirá as competências e a composição do referido Conselho, no "Caput" deste artigo, assegurado a participação paritária de representantes de organismos públicos e de organizações da sociedade civil.

CAPÍTULO X

DA POLÍTICA AGRÍCOLA E AGRÁRIA

Art. 182 - O Município participará, com a União e o Estado, da formulação e execução de política voltada ao desenvolvimento agrícola e agrário, quando a sua área for abrangida.

Art. 183 - O Município elaborará planos quinquenais para o desenvolvimento da produção agropecuária e o abastecimento da população, com a participação das entidades de produtores e trabalhadores rurais, que deverão ser aprovados por lei.

Art. 184 - A ação municipal de estímulo ao setor agropecuário deverá voltar-se prioritariamente para os pequenos e médios produtores rurais e para os produtos alimentares básicos.

Art. 185 - O Município colaborará intensamente nas ações de assentamento de famílias de trabalhadores rurais em áreas de reforma agrária localizadas em seu território, bem como, na implantação de infra-estrutura e no apoio econômico e social a essa área.

Art. 186 - O Município desenvolverá esforços para localizar propriedades rurais nas quais não se cumpre a função social, solicitando a desapropriação desses imóveis aos órgãos competentes.

Art. 187 - O Município criará uma Comissão Municipal de Desenvolvimento Agrícola e Agrário - CMDAA - presidida pelo Prefeito Municipal, com a participação dos Presidentes de Sindicatos de Trabalhadores Rurais e do Sindicato Rural, bem como Presidentes de Associações e Cooperativas, Presidentes da Câmara Municipal e Representantes de Órgãos Públicos ligados ao setor agropecuário.

Parágrafo Único - A Comissão referida neste artigo, terá como finalidade o acompanhamento dos planos, programas e projetos públicos ou privados que sejam executados no Município, sugerindo a Câmara Municipal a paralização dos que forem danosos à municipalidade.

Art. 188 - O Município deverá integrar-se com o Estado e a União na manutenção e no apoio aos serviços oficiais já existentes ou que venham a ser criados de: assistência técnica e extensão rural, pesquisa agropecuária, defesa sanitária, além de outros julgados necessários pela CMDAA, ouvida a Câmara Municipal.

Art. 189 - O Município fiscalizará completamente o uso dos recursos rurais e do meio ambiente em sua área geográfica, denunciando de imediato aos órgãos responsáveis, as irregularidades que sejam identificadas e cobrando as penalidades devidas.

Art. 190 - O Município poderá criar área de proteção ambiental ou reserva ecológica, quando houver risco de prejuízo ao patrimônio ecológico municipal, ouvida a CMDAA e a Câmara Municipal.

Art. 191 - O Município instalará áreas de produção agropecuárias comunitária, como forma de geração de trabalho e produção de alimentos para a população mais carente.

Art. 192 - O Município estimulará a implantação de agroindústrias, principalmente, por entidade associativa, pequenos produtores.

Art. 193 - O Município buscará a formação de consórcios com os municípios vizinhos, para o desenvolvimento de programas voltados ao setor rural.

Art. 194 - O Município deverá fiscalizar para o abate de animais, com vistas ao consumo humano, bem como a comercialização de alimentos, dentro de normas de higiene, necessárias à saúde pública.

Art. 195 - O Município será vigilante à ocorrência de surtos de doenças e pragas nas lavouras e rebanhos, em sua área geográfica e comunicará aos órgãos competentes qualquer evento desta natureza.

Art. 196 - O Município orientará o ajustamento do currículo da educação pública municipal à vocação agropecuária regional, dando ênfase também às questões do associativismo, cooperativismo, sindicalismo, aos problemas agrícolas, agrários e ambientais.

Parágrafo Único - Para este ajustamento, o Município deverá integrar-se com os serviços de assistência técnica e extensão rural e pesquisa agropecuária.

Art. 197 - O Município deverá implantar exclusivamente obras que tenham como o objetivo o bem-estar das comunidades, especificando-se, entre outras:

- a) barragens, açudes, poços, diques, retificação de cursos de água e drenagem de áreas alagadiças;
- b) armazéns comunitários;
- c) mercado ou feiras do produtor;
- d) estradas;
- e) escolas e postos de saúde rurais;
- f) energia;
- g) comunicação;
- h) saneamento;
- i) lazer.

Art. 198 - O Município deverá desenvolver estudos visando apresentar aos órgãos competentes, propostas de preços mínimos e de valores básicos de custeio, para produtos de sua pauta, convenientes para os produtos rurais municipais.

CAPÍTULO XI

DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 199 - O Município garantirá a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos, mencionados na Constituição da República e na Constituição do Estado, bem como daqueles constantes dos tratados e convenções internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.

Art. 200 - Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão do nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição social.

Art. 201 - O Município estabelecerá, em lei, dentro de seu âmbito de competência, sanções de natureza administrativa para quem descumprir o disposto no artigo anterior.

Art. 202 - O Município atuará, em cooperação com a União e o Estado, visando coibir a exigência de atestado de esterilização e de teste de gravidez, como condição para admissão ou permanência no trabalho.

Art. 203 - Haverá, obrigatoriamente, na Câmara Municipal, uma Comissão Permanente dos Direitos do Homem e da Mulher.

Art. 204 - O Município proporcionará aos servidores, homens e mulheres, oportunidades adequadas de crescimento profissional, através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem, inclusive para habilitação no atendimento específico à mulher.

§ 1º - O Município concederá, conforme a lei dispuser, licença remunerada aos servidores que fizerem adoação, na forma da legislação civil.

§ 2º - O Município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, adequando ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde e à do nascituro, sem que disso decorra qualquer ônus posterior para o Município.

§ 3º - Os Conselhos Municipais, inclusive os que contem com a participação comunitária, deverão ser integrados por representantes dos grupos ou organizações de mulheres, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal.

§ 4º - É vedada, na administração pública direta, indireta e fundacional do Município, a contratação de empresas que reproduzam práticas discriminatórias na admissão de mão-de-obra.

§ 5º - É vedado ao Município veicular propaganda que resulte em prática discriminatória.

Art. 205 - O Município garantirá a implantação, o acompanhamento e a fiscalização da política de assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida, de acordo com suas especificidades, assegurando nos termos da lei:

I - assistência ao pré-natal, parto e puerpério, incentivo ao aleitamento e assistência clínico-ginecológica;

II - direito à auto-regulação de fertilidade, com livre decisão da mulher, do homem ou do casal, para exercer a procriação ou para evitá-la, vedada qualquer forma coercitiva de indução;

III - assistência à mulher em caso de aborto previsto em lei ou sequelas de abortamento;

IV - atendimento à mulher, vítima de violência.

Art. 206 - O Município incorporará práticas alternativas de saúde, considerando a experiência de grupos ou instituições de defesa dos direitos da mulher.

Art. 207 - O Município promoverá ações para prevenir e controlar a morte materna.

Art. 208 - O Município fiscalizará as atividades de pesquisa genética e de reprodução em seres humanos e a comercialização de produtos de contra-concepção.

Art. 209 - O Município atuará, junto com os órgãos competentes, na fiscalização do cumprimento das normas legais relativas à manutenção de creches.

Art. 210 - O Município garantirá a educação não diferenciada a alunos de ambos os sexos, eliminando práticas discriminatórias nos currículos escolares e no material didático, bem como:

I - a integração do indivíduo, homem ou mulher, ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - assistência médica, psicológica à mulher e seus familiares vítimas de violência, sempre que possível, por meio de servidores do sexo feminino;

III - plena integração das mulheres portadoras de qualquer deficiência física na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, assegurando a todas, adequada qualidade de vida em seus diversos aspectos.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 211 - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 212 - São considerados estáveis os servidores públicos municipais, cujo ingresso não seja consequente de concurso público, e que à data da promulgação da Constituição Federal, completarem pelo menos, cinco (5) anos continuados de exercício de função pública municipal.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo, será contado como título, quando se submeterem a concurso público para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - Executados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargo em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

Art. 213 - As despesas decorrentes do funcionamento com a Assembléia Municipal Constituinte, inclusive publicidade, impressos, assessoria e outros, não serão computados no cálculo que tem direito a Câmara Municipal em função ordinária.

Art. 214 - Dentro de cento e oitenta dias, proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores municipais, inativos e pensionistas e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto desta Lei.

Art. 215 - Até o dia cinco de maio de 1990, será promulgada a Lei regulamentando a compatibilização dos servidores públicos municipais ao regime jurídico estatutário e à reforma administrativa consequente do disposto nesta Lei.

Art. 216 - Dentro de cento e oitenta dias, deverá ser instalada a Procuradoria Geral do Município, na forma prevista na lei.

Art. 217 - Até 31 de dezembro de 1990, será promulgado o Novo Código Tributário do Município.

Art. 218 - O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º - Considerar-se-ão revogados, a partir do exercício de 1991, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condições, com prazo.

Art. 219 - Após seis meses da promulgação da lei, deverão ser regulamentados os Conselhos Municipais nela criados.

Art. 220 - Após quatro (4) anos da sua promulgação, a Câmara Municipal deverá proceder a uma revisão de todo o texto legal desta Lei Orgânica fixando-se, desde logo, o prazo de seis (6) meses a partir desta data para a conclusão dos trabalhos.

Art. 221 - A partir de maio do ano em curso, a remuneração do Vereador será de um terço (1/3) da remuneração do Prefeito.

Art. 222 - Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Municipal Constituinte, em 21 de abril de 1990.

Veredores Constituintes:

- Carlos Fagundes Léo - Presidente (PMDB).
- Jaime Andrade Lemos - Vice-Presidente (PMDB).
- Zilda Any Alves do Nascimento - 1ª Secretária (PMDB).
- José Carlos Dias Fernandes - 2º Secretário (PSC).
- Eurípedes Fagundes Filho - (PFL).
- Sinval Francisco Dias - (PSC).
- Marcondes Ferreira Silva - (PMDB).
- Elpídio Alves Sobrinho - (PMDB).
- Manoel Magalhães de Oliveira - (PMDB).
- Robson Fagundes Pereira - (PSDB).
- Landulfo Martins Rocha - PMDB).

Participação:

- Ovídio Rochael da Silva.